



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.907120/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.792 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/2010

APURAÇÃO DO PIS COM BASE NA FORMA CUMULATIVA ESTABELECIDA PELO INC. XX DO ART. 10 DA LEI Nº 10.833/2003.

As receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada de serviços de construção civil sujeitam-se à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS no regime da cumulatividade nos termos do inciso XX, do art.10, da Lei nº10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório, na forma indicada no Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DComp que restou não homologada pela unidade de origem, consoante Despacho Decisório que instrui os autos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese: a) apurou Cofins e PIS nos exercícios de 2010 e 2011 somente na modalidade não cumulativa, não se atentando que empresas que exercem atividades de construção civil podem apurar de forma cumulativa as receitas oriundas da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, nos termos do art. 10, inciso XX da Lei nº10.833/2003, sendo que as despesas e custos vinculados a tais receitas não geraram créditos; e b) após ter refeito os cálculos das contribuições desses períodos, procedeu à devida retificação das DCTFs, que estavam preenchidas incorretamente, para provar a existência do crédito tributário decorrente do pagamento a maior das contribuições.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A DCTF retificadora foi transmitida, após a ciência do despacho decisório, mas dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

- A apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante nas declarações retificadoras.

- Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.

- Portanto, não tendo sido apresentados pelo contribuinte quaisquer documentos que embasem a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si sós, as declarações retificadoras, apresentadas após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Cientificada dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que procedeu as devidas retificações das declarações a fim de provar o pagamento a maior da contribuição no mês de apuração e que acostou à peça de defesa as cópias das notas fiscais que deram origem ao direito creditório.

Ato contínuo, a DRJ-BELO HORIZONTE (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2010

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.  
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do despacho decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 26 de março de 2019, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto à documentação juntada pela recorrente que supostamente demonstra ter auferido receitas sujeitas ao regime cumulativo das contribuições relacionadas com as atividades de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil,, conforme previsão contida no art. 10, inciso XX da Lei nº10.833/2003.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido eletrônico de restituição do PIS pago a maior referente ao período de 31/12/2010, com compensação atrelada, no qual a recorrente afirma ter apurado incorretamente a contribuição, uma vez que parte das suas receitas auferidas estariam sujeitas ao regime cumulativo, sendo que vinha tributando a totalidade das receitas pelo regime não cumulativo.

Conforme antes consignado, embora a recorrente seja pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo de PIS/Cofins, ela pode, em tese, sujeitar-se ao regime cumulativo dessas contribuições em relação às receitas descritas no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito, aplicável também ao PIS/Pasep por força do art. 15 dessa Lei:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive; (Redação dada pela Lei nº12.973, de 2014)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Em seu recurso voluntário, a empresa apresentou documentação que sugere que poderia apurar as contribuições ao PIS e a COFINS no regime cumulativo sobre parte das suas receitas.

Na sessão realizada no dia 26 de março de 2019, o Colegiado, então, achou por bem converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal se pronunciasse quanto à documentação juntada pela recorrente que supostamente demonstrava ter auferido receitas sujeitas ao regime cumulativo das contribuições relacionadas com as atividades de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, conforme previsão contida no art. 10, inciso XX da Lei nº10.833/2003.

Na realização da diligência fiscal, a Fiscalização intimou a empresa para apresentar documentação e memórias de cálculos demonstrando o erro cometido na apuração das contribuições.

Em resposta, a empresa apresentou notas fiscais de prestação de serviços e a planilha de apuração das contribuições de e-fls. 244, constante do processo nº10882.907129/2012-68, que serviram de base para a apuração da liquidez e certeza do crédito pela Autoridade Fiscal, conforme relatado no relatório constante nas e-fls.272 a 275.

Não houve manifestação da empresa quanto aos resultados da diligência fiscal.

Dessa forma, entendo que restou comprovado nos autos que a empresa auferiu receitas sujeitas ao regime cumulativo, devendo-se reconhecer, por isso, a existência de crédito de PIS decorrente de pagamento a maior no período de apuração de 31/12/2010, na forma indicada no relatório fiscal de diligência, e-fls. 272 a 275.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório, na forma indicada no relatório de diligência fiscal, e-fls.272 a 275.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo